SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1071773 - MS (2026/0040661-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARIANNE CARVALHO GARCIA
ADVOGADOS	:	MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
		MARCOS IVAN SILVA - MS013800
		DIANI AGUIRRE ARECO - MS031231
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	CLEITON FRANCO DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU	:	ALIRIO FRANCISCO DO CARMO
CORRÉU	:	IVANIR FERNANDA DOS SANTOS NUNES RODRIGUES
CORRÉU	:	MICHEL LESCANO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ALINE GABRIELA BRANDÃO
CORRÉU	:	LUAN GUILHERME LINDNER BETTONI
CORRÉU	:	DAYANE SILVA DE AGUIAR
CORRÉU	:	DIEGO DA SILVA FRAMESCHI
CORRÉU	:	FABRICIO APARECIDO DA SILVA GUILHERME
CORRÉU	:	FRANCISCO ASSIDIR NOGUEIRA SUTIL
CORRÉU	:	GLAUCIMAR QUEIROZ MACHADO
CORRÉU	:	HIGINO PRADO NORONHA FILHO
CORRÉU	:	JOAO RODIVAL BALBUENA
CORRÉU	:	JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO
CORRÉU	:	KAROLINY DE OLIVEIRA FARIA
CORRÉU	:	KLEYTON DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	LANA DA SILVA GONCALVES
CORRÉU	:	LAUDEIR FAUSTINO
CORRÉU	:	LUANA DA SILVA GONCALVES
CORRÉU	:	LUCAS WESLEY DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	:	LUIZ OTÁVIO DA SILVA SILVEIRA
CORRÉU	:	MARCO AURELIO RIBEIRO
CORRÉU	:	BRENDA YASMIM MARTINS DE FREITAS
CORRÉU	:	ALEXSSANDRO PEREIRA SILVA
CORRÉU	:	ARLLEN CARLOS COCCO GAUNA DA ROSA
CORRÉU	:	THIAGO GABRIEL MARTINS DA SILVA
CORRÉU	:	TIAGO PAIXAO ALMEIDA
CORRÉU	:	DANIEL FERREIRA DORNELLES

Documento eletrônico VDA59061878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:08:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: cab775a6-6505-4ac8-8177-6ce21f017387

CORRÉU	:	MAURO RICARDO FABREAU
CORRÉU	:	MICHAEL WILLIAN DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	:	MONIQUE SIQUEIRA LOPES MEIRELES
CORRÉU	:	OSVALDO VIANNA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	:	PAOLA DA SILVA JANUARIO
CORRÉU	:	SHIRLEI MARTINS
CORRÉU	:	SELMA NUNES ROAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DO PERIGO. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS COM MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RECENTES. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO E MECANISMOS DE AUTOPROTEÇÃO. FUNÇÃO DO PACIENTE COMO INTERMEDIÁRIO E REVENDEDOR. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À CORRÉ BENEFICIADA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS* PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:08:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: cab775a6-6505-4ac8-8177-6ce21f017387

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1071773 - MS (2026/0040661-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARIANNE CARVALHO GARCIA
ADVOGADOS	:	MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
		MARCOS IVAN SILVA - MS013800
		DIANI AGUIRRE ARECO - MS031231
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	CLEITON FRANCO DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU	:	ALIRIO FRANCISCO DO CARMO
CORRÉU	:	IVANIR FERNANDA DOS SANTOS NUNES RODRIGUES
CORRÉU	:	MICHEL LESCANO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ALINE GABRIELA BRANDÃO
CORRÉU	:	LUAN GUILHERME LINDNER BETTONI
CORRÉU	:	DAYANE SILVA DE AGUIAR
CORRÉU	:	DIEGO DA SILVA FRAMESCHI
CORRÉU	:	FABRICIO APARECIDO DA SILVA GUILHERME
CORRÉU	:	FRANCISCO ASSIDIR NOGUEIRA SUTIL
CORRÉU	:	GLAUCIMAR QUEIROZ MACHADO
CORRÉU	:	HIGINO PRADO NORONHA FILHO
CORRÉU	:	JOAO RODIVAL BALBUENA
CORRÉU	:	JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO
CORRÉU	:	KAROLINY DE OLIVEIRA FARIA
CORRÉU	:	KLEYTON DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	LANA DA SILVA GONCALVES
CORRÉU	:	LAUDEIR FAUSTINO
CORRÉU	:	LUANA DA SILVA GONCALVES
CORRÉU	:	LUCAS WESLEY DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	:	LUIZ OTÁVIO DA SILVA SILVEIRA
CORRÉU	:	MARCO AURELIO RIBEIRO
CORRÉU	:	BRENDA YASMIM MARTINS DE FREITAS
CORRÉU	:	ALEXSSANDRO PEREIRA SILVA
CORRÉU	:	ARLLEN CARLOS COCCO GAUNA DA ROSA
CORRÉU	:	THIAGO GABRIEL MARTINS DA SILVA
CORRÉU	:	TIAGO PAIXAO ALMEIDA
CORRÉU	:	DANIEL FERREIRA DORNELLES
CORRÉU	:	MAURO RICARDO FABREAU
CORRÉU	:	MICHAEL WILLIAN DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	:	MONIQUE SIQUEIRA LOPES MEIRELES
CORRÉU	:	OSVALDO VIANNA DOS SANTOS JUNIOR

Documento eletrônico VDA57466113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/06/2026 19:44:51
Código de Controle do Documento: 14a3ba53-a285-4104-8971-49b5bddb38a9

CORRÉU	:	PAOLA DA SILVA JANUARIO
CORRÉU	:	SHIRLEI MARTINS
CORRÉU	:	SELMA NUNES ROAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DO PERIGO. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS COM MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RECENTES. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO E MECANISMOS DE AUTOPROTEÇÃO. FUNÇÃO DO PACIENTE COMO INTERMEDIÁRIO E REVENDEDOR. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À CORRÉ BENEFICIADA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS* PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de CLEITON FRANCO DA CRUZ – preso preventivamente e investigado por organização criminosa e tráfico de drogas –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem no HC n. 1421348-11.2025.8.12.0000.

Em síntese, o impetrante alega ausência de fundamentação concreta e individualizada do acórdão, com fórmulas genéricas de “gravidade do crime” e “periculosidade do agente”, sem indicação de atos específicos que evidenciem risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Sustenta a inexistência de contemporaneidade do perigo e fragilidade do argumento de continuidade delitiva, pois as mensagens são de 2022 e as transferências bancárias de 2024 sem demonstração de vínculo com drogas, não houve apreensão de entorpecentes, nem interceptação telefônica recente com conteúdo ilícito e as transações teriam natureza de empréstimos entre amigos.

Aduz que o paciente é empresário, com atividade lícita e estilo de vida compatível com seus rendimentos, contando com condições pessoais favoráveis.

Em caráter liminar, pede revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, com ou sem medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA57466113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/06/2026 19:44:51
Código de Controle do Documento: 14a3ba53-a285-4104-8971-49b5bddb38a9

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade e demais constrangimentos ilegais, assegurando ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

Em 1º/6/2026, a defesa juntou aos autos a Petição n. 556.512/2026, requerendo a extensão dos efeitos do acórdão prolatado no HC n. 1.067.105/MS, que concedeu a ordem em favor da corré Brenda Yasmim Martins de Freitas, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

A ordem não comporta concessão.

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

No caso dos autos, o paciente teve decretada sua prisão preventiva nos Autos n. 0946210-03.2025.8.12.0001, pela prática, em tese, do delito de organização criminosa armada e de tráfico interestadual de drogas.

Consta dos autos que Cleiton é encarregado de receber as drogas da organização criminosa para revender na sua cidade, Bonito/MS e ainda *atua como intermediário entre os integrantes da organização criminosa que se situam em localidades diversas* (fl. 38).

No ponto, consta da decisão de primeiro grau (fls. 66/67 – grifo nosso):

> [...]
> A prisão de Cleiton Franco da Cruz ocorreu em 07/11/2025 em razão do cumprimento de mandado expedido no PIC nº 00924276-57.2023.8.12.0001.
> A decisão que decretou a medida foi fundamentada em elementos concretos, aos quais se reporta integralmente neste momento, em consideração à específica gravidade do caso, o que constitui motivação idônea para a decretação da medida extrema.

Documento eletrônico VDA57466113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/06/2026 19:44:51
Código de Controle do Documento: 14a3ba53-a285-4104-8971-49b5bddb38a9

De fato, presente o fumus commissi delicti, porquanto há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria das infrações penais, consubstanciados no Procedimento Investigatório Criminal que originou a medida.

Da mesma forma, o periculum libertatis também foi suficientemente demonstrado, eis que, como mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva

> Ademais, resta comprovado que **os fatos investigados são atuais e continuam em plena execução, como demonstrado especialmente pelo afastamento do sigilo bancário, que revelou transações financeiras no ano de 2024 entre os mesmos indivíduos que já negociavam drogas desde 2022, e que mesmo com vários membros da organização criminosa presos em regime fechado, inclusive seu líder KLEYTON, o grupo continua operando ativamente**.
>
> Diante disso, **considerando que a manutenção das atividades ilícitas, mesmo com integrantes presos, reforça a contemporaneidade dos crimes e demonstra a elevada capacidade de articulação da organização, que se vale da atuação de terceiros e da cooptação de agentes públicos para garantir a continuidade do tráfico de drogas e demais práticas delituosas**, entendo necessárias medidas cautelares eficazes para desarticular a estrutura do grupo e impedir a perpetuação dos ilícitos.
>
> [...]
>
> No mais, a prisão ocorreu há poucos dias e o inquérito ainda não foi concluído para análise do oferecimento ou não da denúncia pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> [...]

O Tribunal de Justiça manteve a prisão preventiva com os seguintes fundamentos (fl. 82 – grifo nosso):

> [...]
>
> O Juízo de origem consignou que a organização criminosa investigada adota mecanismos sofisticados de autoproteção, com atuação coordenada e deliberada voltada à interferência na produção probatória, **inclusive mediante a cooptação de terceiros e de agentes públicos, circunstâncias que revelam risco concreto de comprometimento da higidez da instrução criminal.**
>
> Além disso, **destacou-se a contemporaneidade e a atualidade das condutas, uma vez que a quebra do sigilo bancário revelou movimentações financeiras ocorridas no ano de 2024 entre os mesmos indivíduos que já atuariam no tráfico de drogas desde 2022, evidenciando a continuidade das atividades ilícitas.** Ressaltou-se, ainda, que **mesmo com diversos integrantes da organização criminosa segregados cautelarmente, inclusive seu suposto líder, o grupo permanece em pleno funcionamento, o que demonstra elevada capacidade de articulação e reforça o risco de reiteração delitiva.**
>
> Nesse contexto, a decisão impugnada concluiu pela imprescindibilidade da prisão preventiva como instrumento **apto a desarticular a estrutura da organização criminosa, impedir a perpetuação das práticas delituosas e resguardar o regular desenvolvimento da persecução penal,** assentando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> [...]

Assim, não há como afastar as conclusões lançadas pelas instâncias ordinárias, pois, da atenta leitura dos autos, observa-se que a necessidade da custódia está reforçada não só pela gravidade concreta dos crimes praticados, mas,

Documento eletrônico VDA57466113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/06/2026 19:44:51
Código de Controle do Documento: 14a3ba53-a285-4104-8971-49b5bddb38a9

principalmente, pelo fato de que o paciente desempenhava uma função importante dentro da organização criminosa. Ele não apenas recebia a droga para revender na cidade de Bonito/MS mas também fazia a intermediação entre os membros da organização que estavam em cidades diferentes.

Pois bem. A Sexta Turma já entendeu que *a prisão preventiva deve ser mantida quando estiver fundada na* ***gravidade concreta do delito e na possibilidade de reiteração delitiva****, tendo sido salientado que* ***os crimes imputados aos acusados foram cometidos com alto grau de sofisticação e profissionalismo, o que evidencia a periculosidade dos agentes e a necessidade de sua prisão para interromper a atividade criminosa*** (AgRg no HC n. 1.070.941/SP, Ministro Antonio Saldanha, DJEN 31/3/2026 – grifo nosso).

Quanto à ausência de contemporaneidade para a prisão cautelar, tem-se que não guarda referência apenas à proximidade ou distância em relação à data dos fatos típicos, mas, sim, ao risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.027.191/SC, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 18/11/2025.

Conforme parecer do Ministério Público Federal, *a contemporaneidade do risco, que pode* ***ser evidenciada pela continuidade das atividades ilícitas, com registros de movimentações financeiras persistentes que confirmam a atualidade do vínculo associativo*** (fl. 118 – grifo nosso).

Por fim, o recorrente não se encontra na mesma situação fática da corré que teve a prisão preventiva substituída, no HC n. 1.067.105/MS. Ao contrário de Brenda Yasmim Martins de Freitas, que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, emprestando sua conta bancária para movimentação de valores, o paciente fazia a intermediação entre os membros da organização que estavam em cidades diferentes e recebia o entorpecente para revender na cidade de Bonito/MS.

Assim, ainda que se trate de crimes praticados sem violência ou grave ameaça, as particularidades do caso concreto não demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57466113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/06/2026 19:44:51
Código de Controle do Documento: 14a3ba53-a285-4104-8971-49b5bddb38a9

As demais alegações demandam a análise do contexto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **denego** a ordem do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA57466113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/06/2026 19:44:51
Código de Controle do Documento: 14a3ba53-a285-4104-8971-49b5bddb38a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.071.773 / MS

Número Registro: 2026/0040661-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08056318120258120008 09242765720238120001 09462100320258120001 14213481120258120000
805631812025812000 8 924276572023812000 1 946210032025812000 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIANNE CARVALHO GARCIA
ADVOGADOS	: MARCOS IVAN SILVA - MS013800
	MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
	DIANI AGUIRRE ARECO - MS031231
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CLEITON FRANCO DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU	: ALIRIO FRANCISCO DO CARMO
CORRÉU	: IVANIR FERNANDA DOS SANTOS NUNES RODRIGUES
CORRÉU	: MICHEL LESCANO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALINE GABRIELA BRANDÃO
CORRÉU	: LUAN GUILHERME LINDNER BETTONI
CORRÉU	: DAYANE SILVA DE AGUIAR
CORRÉU	: DIEGO DA SILVA FRAMESCHI
CORRÉU	: FABRICIO APARECIDO DA SILVA GUILHERME
CORRÉU	: FRANCISCO ASSIDIR NOGUEIRA SUTIL
CORRÉU	: GLAUCIMAR QUEIROZ MACHADO
CORRÉU	: HIGINO PRADO NORONHA FILHO
CORRÉU	: JOAO RODIVAL BALBUENA
CORRÉU	: JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO

Documento eletrônico VDA59020308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:13
Código de Controle do Documento: a1065fed-5d27-40ad-ba68-c8f72d7242d3

CORRÉU : KAROLINY DE OLIVEIRA FARIA
CORRÉU : KLEYTON DE SOUZA SILVA
CORRÉU : LANA DA SILVA GONCALVES
CORRÉU : LAUDEIR FAUSTINO
CORRÉU : LUANA DA SILVA GONCALVES
CORRÉU : LUCAS WESLEY DE SOUZA SANTOS
CORRÉU : LUIZ OTÁVIO DA SILVA SILVEIRA
CORRÉU : MARCO AURELIO RIBEIRO
CORRÉU : BRENDA YASMIM MARTINS DE FREITAS
CORRÉU : ALEXSSANDRO PEREIRA SILVA
CORRÉU : ARLLEN CARLOS COCCO GAUNA DA ROSA
CORRÉU : THIAGO GABRIEL MARTINS DA SILVA
CORRÉU : TIAGO PAIXAO ALMEIDA
CORRÉU : DANIEL FERREIRA DORNELLES
CORRÉU : MAURO RICARDO FABREAU
CORRÉU : MICHAEL WILLIAN DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU : MONIQUE SIQUEIRA LOPES MEIRELES
CORRÉU : OSVALDO VIANNA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : PAOLA DA SILVA JANUARIO
CORRÉU : SHIRLEI MARTINS
CORRÉU : SELMA NUNES ROAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:13
Código de Controle do Documento: a1065fed-5d27-40ad-ba68-c8f72d7242d3